



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Serviço Social: Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional

Sub-eixo: Trabalho profissional

O CAMPO SOCIOJURÍDICO E O SERVIÇO SOCIAL:

breve análise sobre o Estado Burguês a inserção do Assistente Social no campo sociojurídico.

CLARA STEPHANIE ANDRADE PEREIRA ¹

RESUMO: Este artigo é fruto de pesquisa teórica realizada em trabalho de conclusão de curso, pretendemos com ele realizar um resgate histórico da consolidação do Estado Burguês e suas instituições a partir da emergência do modo de produção capitalista. Também procuramos desenvolver nossas análises situando o significado social que essas instituições provocam, ainda hoje, em nossa sociabilidade. Bem como, a inserção do Serviço Social nessas instituições, e a processualidade histórica da profissão no campo sociojurídico.

Palavras-Chave: Estado; Capitalismo; Trabalho; Serviço Social.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal Do Rio De Janeiro

ABSTRACT: This article is the result of theoretical research carried out in a course conclusion work, seeks to make a historical review of the consolidation of the bourgeois state and its institutions from the emergence of the capitalist mode of production. We also seek to develop our analyzes by situating the social meaning that these institutions provoke, even today, in our sociability. As well as the insertion of Social Work in these institutions, and the historical process of the profession in the Socio-legal field.

Keywords: Bourgeois State; Capitalism; Job; Social service.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Configuração histórica do campo Sociojurídico.

O chamado campo Sociojurídico é um universo complexo, que será analisado aqui no contexto de sua configuração na sociedade capitalista, dada sua importância como complexo social (Lukács) que se complexifica na medida em que se complexificam as relações sociais desta organização social. A priori, trataremos a noção do jurídico com o surgimento e concretização da sociedade civil, que é formada pela

associação de membros, que são indivíduos independentes, numa universalidade formal, por meio das carências, por meio da constituição jurídica como instrumento de segurança da pessoa e da propriedade e por meio de uma regulamentação exterior para satisfazer as exigências particulares e coletivas” (HEGEL: 1997, 149 - §157 apud DRI:2006, p. 222).

Esta formulação de Hegel expressa o entendimento que é com o advento do modo de produção capitalista que a propriedade passa a ser compreendida pela pessoa como o seu objeto de liberdade, e por ser assim compreendida a pessoa passa a ser o objeto mais pobre da sua realização. Dessa forma, o surgimento da propriedade como objetivação da liberdade, é também, o surgimento da pessoa como sujeito de direito.

Sobre esta perspectiva, o sujeito de direito é, nesta sociedade e na sua forma jurídica, expressão da capacidade do indivíduo social de ser proprietário e a propriedade, sobre esta perspectiva, não está somente no sentido da apropriação e uso da terra - como na forma das relações jurídico-formais do modo de produção feudal – mas, sobretudo, está objetivada na liberdade abstrata do trabalho. A propriedade, portanto, é tudo aquilo que o homem pode produzir a partir da natureza, modificando-a de acordo com sua vontade e necessidade, é “*parte essencial do processo pelo qual os homens transformam o seu mundo e, em simultâneo, a si mesmos*” (KASHIMURA:2012, p. 65).

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1 Sujeito de direito enquanto propriedade do capital

A propriedade se vincula, para Hegel, não mais originalmente à aquisição de terra, mas à atividade transformadora dos homens. Já não se trata do domínio de uma vontade pura sobre o mundo exterior objetivo, mas da ação que transforma esse mundo de coisas para os homens. Esta ação humana e humanizadora se realiza através do sujeito de direito, simultaneamente como objetivação do sujeito e subjetivação do mundo exterior. (KASHIMURA:2012, p. 69)

Vemos, então, que nesta forma histórica de mediação jurídica o indivíduo

social é apenas o meio pelo qual se realiza a objetivação do sujeito de direito. Na sociedade capitalista e diante do Estado Burguês, todos somos, por ordem e desde o nascimento, pessoas que possuem alguma coisa que é, em maior ou menor medida, cara a outra pessoa que também nasceu possuidora. O que nos aproxima não é a qualidade da nossa propriedade, mas, a qualidade de sermos, ambos, sujeitos de direito protegidos pelo imperativo jurídico “*ser uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas*” (HEGEL: 1997:40 - § 36 apud DRI:2006,p. 222), ou seja, ser um sujeito de direito e respeitar o outro como sujeito de direito.

Ao tentar fazer uma aproximação com a realidade concreta e a forma como se constitui as relações jurídicas entre os sujeitos de direito, veremos que a coisa, ou seja, a propriedade é apenas o meio pelo qual os sujeitos estabelecem relações universais. Ainda que a forma sujeito de direito pressuponha a existência da propriedade, a forma jurídica das relações contratuais não são feitas entre duas ou mais propriedades, pois a coisa em si não possui vontade e muito menos razão, é o homem, ou seja, o sujeito de direito que é dotado de razão e é por meio dele que se constituem as relações jurídicas “*a relação entre sujeito e coisa é fundamento para a relação entre sujeito e sujeito - toda relação entre sujeitos de direito é, antes de tudo, uma relação entre proprietários*”. (KASHIMURA, 2012, p. 70)

Com isso podemos afirmar que a defesa intransigente de proteção da propriedade é a forma com a qual o capitalismo encontrou no direito abstrato, ou melhor, na forma sujeito de direito, de assegurar a livre circulação de mercadorias. Isto não seria possível se estivéssemos aqui tratando do modo de produção feudal, já que nesta formação social a propriedade estava a serviço do monarca e, nas melhores intenções, a serviço dos beneficiados por este.

Diante do exposto podemos concluir que a universalidade do sujeito de direito está intrinsecamente ligada à universalidade da livre circulação de mercadorias. A existência de uma sem a outra é inviável, visto que, a liberdade abstrata do trabalho, conquista burguesa, dá a legalidade para a existência de homens livres proprietários privados de mercadorias que se relacionam com outros homens livres, também proprietários privados de mercadorias.

Algo fundamental para nossas análises é a apreensão de que a forma jurídica na ordem burguesa, supõe a vinculação entre o sujeito de direito e o processo de troca de mercadorias - processos essencialmente vinculados e que possuem um caráter estritamente formal. Este caráter formal só é possível de ser desvelado a partir das fundamentações de Marx sobre a essência histórica da mercadoria na particularidade histórica do modo de produção capitalista. Os produtos do trabalho humano, realizados como valor de uso, trabalho concreto, materializam-se como expressão do caráter ontológico do trabalho. Trata-se, portanto, de reconhecer a centralidade ontológica do trabalho, em qualquer formação social, para o processo de autoconstrução do ser social. O trabalho, como modelo primordial de práxis, é central para o atendimento de necessidades e para o desenvolvimento do ser social.

No modo de produção capitalista, o caráter ontológico do trabalho assume uma processualidade negativa, em face do valor de troca, do trabalho abstrato, que tem por finalidade a acumulação privada da riqueza socialmente produzida, especificamente para a manutenção e reprodução do capital.

Essa relação de troca reduz o caráter do trabalho como atividade vital e consciente para atividade alienada e hegemonicamente quantitativa. O modo de produção capitalista não produz com fins únicos de atender necessidades coletivas, mas, para a produção excedente de mercadorias, que tenham determinada utilidade e que possam ser trocadas por outras mercadorias com fins de gerar cada vez mais acumulação privada.

Neste processo que configura a coisificação do homem em mercadoria não se realiza distinção de qual tipo de trabalho humano foi investido na coisa, ou, em quais condições foram laboradas tais mercadorias, *“O que as coisas ainda representam é apenas que em sua produção foi despendida força de trabalho humano, foi acumulado trabalho humano. Como cristalizações dessa substância social comum a todas, elas são valores mercantis”* (MARX:1983, p 47 apud KASHIMURA, 2012, p. 114).

O que Marx consegue desvelar a respeito do conteúdo da forma valor, é a noção de que o valor atribuído a determinada mercadoria, ou propriedade, só pode ser

confrontado em virtude de outra mercadoria. O capitalismo só se vale do valor de uso como mediação para o valor de troca, e o valor de troca, necessário para a reprodução do modo de produção capitalista, está contido em outra mercadoria. Por isso, a existência do sujeito de direito só é possível na ordem burguesa em face da existência da mercadoria, pois, é nela que o proprietário irá enxergar seu poder de troca e é por ela que ele lutará para manter a conservação desse estado de coisas, mesmo que a única mercadoria que ele possua seja a sua força de trabalho, ele necessita dela e, somente dela, para se reproduzir, logo *“não se trata de uma juridicidade atribuída “de fora” ou “de cima pra baixo”, mas de algo já presente no ser social, na própria forma subjetiva assumida por uma relação social específica.”*(KASHIMURA, 2012 p. 124)

Pretende-se, com estas breves indicações sobre a forma jurídica do sujeito de direito na ordem burguesa, fundamentar as bases materiais que sustentam o direito e o jurídico no modo de produção capitalista. Entretanto, como assinalado anteriormente, o campo sociojurídico é um universo complexo que, do ponto de vista da totalidade histórica, assume, como complexo mediador da reprodução do ser social no capitalismo, novas configurações formais e valorativas. Para Lukács, assim como a política, o direito está intimamente ligado a forma secundária do pôr teleológico, sendo ele capaz de *“extrair um determinado comportamento coletivo”* (CARLI:2012, p. 9 apud BORGIANNI:2013, p. 417), seu lugar na práxis social está relacionado à reprodução da sociabilidade burguesa *“configurando-se como uma mediação que é própria da sociedade burguesa — e que somente aí se desenvolve enquanto tal com toda a sua completude.”* (BORGIANNI:2013, p. 418).

Vemos, portanto, que é a partir do surgimento do Estado burguês, que o direito aparece como *“esfera autônoma”, acompanhando os progressos da divisão do trabalho que levam à constituição de um corpo de juristas profissionais”* (BOURDIE:1999, p.101 apud BORGIANNI:2013, p. 418). Esta aparição tem como finalidade a conservação daquilo que lhe garante legalidade de existência, em outras palavras, o direito é o protetor da propriedade privada. *“É do processo de equalização de relações entre desiguais, que ocorre na troca*

mercantil, que Lukács, segundo Sartori, extrai a ambiguidade do conceito de justiça no mundo burguês” (BORGIANNI, 2013, p. 420) Portanto, se na esfera da economia, as relações entre os indivíduos possuidores de mercadorias são, do ponto de vista de classes, antagônicas, na esfera do direito - como complexo mediador das relações sociais burguesas - esses antagonismos também irão se expressar no Estado e nas formas jurídicas desta sociabilidade.

Podemos concluir, então, que o direito não é um emaranhado de leis que permite a seus operadores aplicá-las de forma neutra e homogênea, como se todos fossemos iguais na condição de sujeitos de direito na ordem burguesa, pois, como destacado anteriormente, a forma sujeito de direito tem o seu valor real na mercadoria e seu fundamento estará, sempre, voltado à proteção da propriedade privada, por isso, as mediações do direito no âmbito da práxis social, se voltará, via de regra, à manutenção da reprodução social burguesa, o que significa que o direito tem um caráter de classe estritamente burguês e é, não apenas um braço, mas, um corpo jurídico que protege a reprodução do modo de produção capitalista.

2.2 Constituição Federal de 1988 e seus impactos sobre o campo sociojurídico.

O campo jurídico, como especialização do trabalho, cumpre uma importante função ideológica para a manutenção e preservação do modo de produção capitalista. Como frisamos, a sua gênese está intrinsecamente ligada às complexas determinações do ser social, como também, no Estado burguês, torna-se reprodutor dos antagonismos entre as diferentes classes sociais.

De fato, o direito ocidental moderno é a criação das aspirações da burguesia sob o discurso ideológico liberal dos séculos XVIII e XIX, defensor da propriedade privada, da liberdade de comércio, da igualdade perante a lei e da impessoalidade que supostamente seria capaz de neutralizar os juízos de valor no trato com a coisa pública. (ALMEIDA:2014, p. 43)

Nos países da América Latina e, trataremos aqui especialmente do Brasil,

esses contornos ante a orientação liberal ganharam formas próprias ao conviverem com as particularidades do colonialismo brasileiro, “valores como o da impessoalidade e da objetividade, caros ao discurso liberal, encontravam-se completamente subordinados à fantasia individual e aos caprichos das elites brasileiras” (ALMEIDA: 2014, p. 43).

Esse descompasso com a modernização eurocentrada, tem haver com o próprio lugar que o Brasil ocupou e, me arrisco a dizer, que ainda ocupa na geopolítica mundial. Enquanto a Europa ocidental e os países de capitalismo central revolucionavam, incessantemente, a economia e a política, revolucionando, assim, a si mesmos, os países coloniais, produtores primários de matéria prima, viviam subordinados às formas arcaicas de produção e reprodução da vida humana. Segundo Florestan Fernandes (2006), a burguesia brasileira reivindicava para si os determinantes que qualificaram a revolução francesa como revolucionária, entretanto, essas determinações modernizadoras só se valiam para a própria burguesia, pois, na concretude das relações sociais, a maior parte da civilização brasileira continuava excluída da famigerada “democracia republicana” em uma espécie de arcaicização do moderno. Essa burguesia, de tom “*personalista e conservador*” (ALMEIDA:2014, p. 36), e boa parte dela bacharelada, é a que formará hegemonicamente o corpo jurista brasileiro e estará, desde a sua constituição como tal, nas instituições de controle do Estado, mesclando a força da ordem própria do direito burguês com o conservadorismo dogmático da burguesia brasileira. Essa mistura “*presente de modo tão dominante no direito traz dentro de si, portanto, um projeto de dominação de classe*” (ibidem, p. 45).

Ainda que as instituições jurídicas sejam hegemonicamente formadas por sujeitos que se identificam com a ordem burguesa e, de o direito em si ter um caráter de classe sustentado por um Estado burguês, a sua condição de especialização do trabalho, e o caráter liberal da profissão, expressam as contradições de qualquer outro trabalho liberal, ou seja, em seu interior há disputas ideológicas quanto ao “*monopólio do direito de dizer o que é o direito*” (BORDIEU apud SHIRAISHI, 2008, p. 83; apud BORGIANNI, 2013 p. 414) sendo este, o lócus que permite demonstrar

as contradições da sua própria forma. Essa permeabilidade de disputas ideológicas no interior do campo jurídico como especialização do trabalho coletivo, tem muito haver com a processualidade histórica e com as mudanças do próprio movimento de expansão do capitalismo. No Brasil, a primeira Constituição de 1891 representava muito bem o seu tempo e as intenções da burguesia oligárquica, previa que só pudessem votar aqueles que fossem letrados e os Estados - grandes poderes oligárquicos - faziam pactos entre os Estados Hegemônicos e alguns Estados Satélites para decidir quem seriam os representantes do povo, cabia aos coronéis investirem na campanha destes, criando uma cultura de mandonismo e clientelismo na política brasileira. Havia uma crença generalizada de que o voto valia pouco e que os políticos, em sua maioria bacharéis, pouco trabalhavam e eram dotados de muitas regalias. A inexistência da democracia, a inexistência da democratização da terra, o alto índice de desemprego e a corrupção generalizada das oligarquias, desencadearam uma série de revoltas que impulsionaram mudanças na própria organização do capital. ² A modernização brasileira teve um alto custo social e foi feita através de golpes, o primeiro, conhecido como “Revolução de 30”, foi dirigido por forças do exército e impõe o governo provisório de Getúlio Vargas pondo fim à República Velha, garantindo-lhe quinze anos de uma governança de caráter muito contraditório. No chamado “Estado Novo” com a implementação da Constituição de 1937, Getúlio Vargas, com a premissa de que um espectro do comunismo rondava a classe média brasileira, fecha o Congresso Nacional assumindo uma perspectiva autoritária ao, também, reprimir atividades políticas, perseguir e prender inimigos políticos. Entretanto, como bom populista, também na Constituição de 1937, dá continuidade à sua política trabalhista e cria a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Código Penal e o Código do Processo Penal. O fim da Era Vargas, em 1945, marca um curto tempo de tentativa de redemocratização do Estado e da sociedade brasileira, digo curto pois, em 1964, novamente as forças do Exército Militar Brasileiro tomam, sobre as mesmas premissas de um suposto golpe comunista, o Congresso Brasileiro e instituem a

²Dado retirado do documentário “Guerras no Brasil”, episódio “A revolução de 1930”, dirigido por Luiz Bolognese.

ditadura empresarial-militar no Brasil. A ditadura abre as portas do Brasil para o capital estrangeiro e para o endividamento externo, seu papel econômico estava na modernização da indústria e dos serviços de concentração de renda. O papel político dos governos militares visava a garantir o desenvolvimento da economia na perspectiva de modernização conservadora, assumindo características que NETTO (2001) identifica como autocracia burguesa, uma forma de poder que não tolerava quaisquer questionamentos, silenciando os setores mais progressistas da sociedade por meio de uma forte perseguição político-ideológica da esquerda ou a qualquer outro setor que se opusesse ao regime. A ausência de liberdade e os episódios de perseguição, tortura e morte realizados pela ditadura, ganharam visibilidade nacional e internacional, tornando mais recorrentes as denúncias contra os abusos do sistema ditatorial. Os movimentos a favor da democracia tomavam capilaridade popular, esses movimentos também influenciaram alguns setores do direito, *“no Brasil [...] advogados e advogadas começam a se envolver na defesa judicial de desaparecidos, presos políticos e perseguidos do regime militar [...] sobretudo com as reivindicações pela democratização do acesso à justiça”* (ALMEIDA:2014, p. 52- 53). Os movimentos populares acirraram a pressão política e dinamizaram as lutas pelo fim da ditadura empresarial-militar, que chega ao fim, pelo menos na formalidade, em 1985. O fim da ditadura trouxe consigo a crença na democracia e na realização da cidadania como meio pelo qual se respeitaria os direitos humanos nos limites do capitalismo, nesse movimento, a reforma constitucional aparece como um marco na história brasileira pela “soberania popular”. A democracia foi, desde a Primeira República, uma pauta política das lutas populares, incessantemente negada pela burguesia e protegida pelos mecanismos de dominação do Estado burguês. Nesse sentido, a soberania popular é, também, um avanço político que há décadas estava sendo galgado pelos setores mais críticos da sociedade brasileira. Entretanto, sendo a democracia a forma de um “sistema de governo” atrelado ao modo de produção capitalista, esta obscurece seu real valor sobre as premissas de ser a “mais representativa” que a sociedade civil, esfera dos interesses particulares, encontra para participar das decisões do Estado,

“esfera dos interesses gerais”.

O conteúdo da reforma constitucional tem sua importância no que se refere às conquistas por direitos políticos, seria um erro gravíssimo negá-la na história de lutas da classe trabalhadora no Brasil, pois, é por meio dos marcos constitucionais que estão contidas as premissas da cidadania e do Estado democrático de Direito e é, também por meio deste, que os cidadãos se constituem como sujeitos que possuem direitos e deveres a serem, respectivamente, protegidos e fiscalizados pelo Estado.

Entretanto, também seria um erro gravíssimo negar as contradições que a condição de “cidadão” - nos termos de Hegel “sujeito de direito”- procura obscurecer, sobretudo porque a reforma constitucional está limitada, apenas, em conteúdo jurídico, já a sua forma, ou seja, aquilo que lhe dá materialidade, que lhe sustenta, que lhe atribui valor concreto nesta forma de organização social do trabalho, continua intacta e atrelada a proteção dos bens privados, reproduzindo os aspectos de dominação política da classe burguesa e da seletividade jurídica do Estado burguês, em palavras mais poéticas *“enquanto os homens exercem seus poderes, morrer e matar de fome, de raiva e de sede, são tantas vezes gestos naturais”*.³

É que, enquanto o “povo” exerce seus poderes, a burguesia pode, tranquilamente, para além dos portões das fábricas, aumentar o ritmo das máquinas, justamente ali onde a liberdade burguesa se transmuta em seu contrário, deixando revelar a sua real determinação (EDELM:1980: 122-123 *apud* NAVES:1993, p. 51).

Portanto, o “cidadão” referido na Constituição de 1988 não pode ser considerado abstratamente, este cidadão é, antes de tudo, um sujeito com história, cultura e classe social e que se reproduz como indivíduo social nesta sociedade pela liberdade abstrata de seu trabalho, condições objetivas que devem ser tomadas como referência para análise do “sujeito de direito”, categoria que esconde o caráter estritamente burguês e seletivo do Estado. A nova ordenação jurídica proposta pela reforma constitucional vista sem as contradições da materialidade jurídica, pode levar à crença de um Estado voltado ao

³Trecho da música Podres Poderes de Caetano Veloso.

interesse geral, envolto por uma suposta “neutralidade”, que nega a existência dos antagonismos de classe. Essa crença desaparece na operacionalidade do direito, logo, é comum ouvir o jargão de que “a justiça não é válida para todos” ou “a justiça é injusta” porque, na verdade, a justiça está para a proteção da propriedade privada e das relações sociais que não firmam a lógica da reprodução do capital. Pode-se, portanto, inferir que a Constituição de 1988 atribuiu novos conteúdos à justiça burguesa, situando-a não apenas como um espaço de criminalização ou responsabilização, mas, também, como o lócus responsável pela garantia de direitos. Entretanto, o caráter formal do direito deve sempre ser reafirmado a partir da sua materialidade, estando ele voltado aos interesses particulares do Estado burguês em defesa da manutenção das relações de reprodução do modo de produção capitalista.

É preciso que não percamos de vista a face injusta da justiça burguesa, para que possamos lutar não somente por uma emancipação política. Que nossos olhos estejam sempre voltados para o horizonte da emancipação humana onde “morrer e matar de fome, de raiva e de sede” deixarão de ser “gestos naturais”.

2.3 Serviço Social e sua inserção no Sociojurídico.

O pensamento moderno incide de forma geral na organização da vida social e das relações sociais entre os homens, e de forma particular nas mais diversas profissões e projetos profissionais, que buscam organizar respostas à dinâmica da vida em sociedade frente às mais diversas formas existentes de contradição entre os homens.

A inserção do Serviço Social na área Sociojurídica, em finais da década de 1930, acompanha o processo de institucionalização da profissão (IAMAMOTO, 2004, p. 262). Entende-se por área Sociojurídica, o conjunto de instituições que compõem o Poder Judiciário, Sistema Penitenciário, Órgãos de Segurança, Unidades de Proteção e Direitos Humanos. Nestes espaços sócio-ocupacionais a/o Assistente social é chamada(o) a responder aos conflitos sociais oriundos das diversas formas e expressões da questão social *“mesclando as ações de cunho social com os*

procedimentos de natureza jurídica.” (TRINDADE; SOARES, 2010, p. 2).

O Serviço Social tem sua gênese formada sobre as bases ideológicas da Igreja Católica influenciada pelo neotomismo e pela tradição positivista, expressando em suas formulações forte vínculo com o humanismo cristão abstrato. Hegemonicamente, imprimia em seu fazer profissional os valores dogmáticos da moral cristã, não é por acaso, portanto, que a profissão se insere nas instituições de controle do Estado sobre as relações sociais, como “*juízo de menores*” e “*Serviços especializados do Poder Executivo*” (IAMAMOTO, 2004, p. 262), empregando uma instrumentalidade acrítica e moralizadora que, naquele contexto histórico, articula-se de forma funcional à hegemonia do Estado Burguês.

Essa funcionalidade de um Serviço Social de cunho assistencialista e orientado por valores do humanismo cristão abstrato se insere no contexto de modernização das instituições brasileiras, expansão, secularização do mundo capitalista e aprofundamento do pauperismo como expressão das más condições de vida e de trabalho, que irá se materializar nas relações sociais de formas variadas como expressões da questão social. O Estado, a Igreja e o Serviço Social abordarão as expressões da questão social como problema moral e individual das classes subalternas.

O Serviço Social começa então, no Judiciário paulista, com uma direção mais voltada para a proposição e o desenvolvimento de ações que assegurassem alguma proteção social — ainda que com uma visão de justiça social direcionada pela doutrina social da Igreja Católica, que naquele momento iluminava a formação moral e ética dos estudantes de Serviço Social — e menos identificada com ações focadas no controle social de comportamentos considerados “desviantes” do padrão dominante burguês. (FÁVERO, 2013, p. 512)

Nos anos de 1940 a profissão é reorientada para responder às novas e distintas formas de pauperização, surgia então uma questão social metabolizada pelo desenvolvimento capitalista no Brasil, exigindo da profissão maior qualificação para atender a ampliação de seus espaços sócio-ocupacionais, tendo em vista as requisições de um Estado que começa a implementar políticas no campo social referidas na Constituição de 1937. O Estado então passa a atender às novas

necessidades do desenvolvimento capitalista no Brasil, ampliando os mecanismos de regulação social como forma de responder às tensões entre as classes sociais, aqui tratamos de um conjunto de iniciativas como: CLT, Salário Mínimo, Código Penal e Código do Processo Penal.

É nesse contexto que a profissão tem a sua legitimação social marcada pela condição de assalariamento, situando o trabalho profissional na divisão sociotécnica do trabalho. É nesse contexto que a categoria profissional passa a ter sua relevância social reconhecida no campo Sociojurídico. Podemos constatar essa simetria histórica no Plano Geral de Ação do Serviço Social no TJRJ⁴. As mudanças no padrão de acumulação capitalista, a ampliação do mercado profissional de trabalho, entre outros elementos, contribuem para a erosão das bases do Serviço Social tradicional. Surge então uma forte tendência a tecnicização do trabalho profissional, diretamente influenciada pela perspectiva do estrutural do funcionalismo norte-americano, apoiada na visão imediatista das relações sociais, aplicando os instrumentos e a instrumentalidade através do verificável, da experimentação e fragmentação. Esses arranjos entre o humanismo cristão abstrato, que está na gênese da profissão, com a tradição positivista, findou em um Serviço Social funcionalista e conservador, como analisado por Fávero (2013, p. 513)

Quando o Serviço Social tem início no Judiciário, o viés funcional positivista e o doutrinário social da Igreja Católica, aliados ao metodologismo do Serviço Social de casos individuais, de matriz norte-americana, eram referências para o exercício profissional. Esse início do Serviço Social no Judiciário paulista praticamente coincide com o estabelecimento do 1º Código de Ética Profissional do Assistente Social, de 1948, fundamentado em pressupostos neotomistas e positivistas.

A processualidade da profissão acompanha os processos históricos de desenvolvimento do capitalismo em toda América Latina. A partir de 1960 mudanças econômicas, políticas, sociais e culturais advindas da expansão do capitalismo mundial, marcou a modernização e o avanço da autocracia burguesa (NETTO, 1991) nos países Latino Americanos ocasionando a implantação de ditaduras empresariais-militares.

⁴Segundo o Plano Geral de Ação do Serviço Social no TJRJ, organizado por: Serviço de Apoio aos Assistentes Sociais - SEASO e Comissão de Serviço Social da Corregedoria Geral de Justiça – COSS-CGJ, no ano de 1951 é criado no bojo da estrutura do Tribunal de Justiça a Seção de Serviço Social do Juizado de Menores, como reconhecimento da contribuição que esta categoria vinha oferecendo ao judiciário.

A conjuntura político-econômica-social incide no Serviço Social da América Latina fomentando o processo de reconceituação que, segundo NETTO (1991), no Brasil é caracterizado pela emergência de três projetos profissionais distintos: modernização conservadora, reatualização do conservadorismo e intenção de ruptura.

A perspectiva de intenção de ruptura, realiza uma crítica radical não apenas da profissão mas também da realidade social, formulando análises e propostas interventivas que pretendem romper com o conservadorismo ao colocar as demandas da classe trabalhadora como centrais para pensar as relações sociais e a profissão como elemento do processo de produção e reprodução das relações sociais. Esta perspectiva conquista a hegemonia profissional no contexto de redemocratização da década de 1980, assumindo a direção social estratégica da formação e das entidades profissionais

O fim das ditaduras na América Latina e, mais especificamente, a redemocratização brasileira, marcam um avanço no campo dos direitos humanos e inauguram o horizonte de uma possível democracia burguesa conquistada com a organização política dos setores progressistas e materializada com a Constituição Cidadã de 1988. Ademais, é também nesta década que o Serviço Social brasileiro recusa o conservadorismo profissional, essa recusa irá se materializar na revisão curricular de 1982, no Código de Ética profissional de 1986 e na direção ético-política das entidades profissionais.

O projeto ético-político profissional hegemônico, cujas bases se encontram no projeto de intenção de ruptura, conquista seu amadurecimento teórico e ético-político na década de 1990, período de profundas transformações societárias marcadas pelo modelo de acumulação flexível e pelo neoliberalismo. O fim da ditadura e o processo de redemocratização da sociedade brasileira também incidirão sobre o ordenamento Sociojurídico, segundo Iamamoto (2004, p. 262-263)

As conquistas legais se refletiram no espaço ocupacional do assistente social, em especial na esfera pública, permitindo inscrever o conteúdo e direcionamento do trabalho profissional na órbita dos direitos sociais: em sua viabilização e no acesso aos meios de exercê-los. Nesse sentido, salienta-se o redimensionamento da seguridade social – saúde, assistência e previdência – com especial destaque para a assistência social, regulamentada em 1993, através da Lei Orgânica da Assistência Social

(LOAS). A assistência social, pela primeira vez, é alçada à condição de política pública de caráter não contributivo, dever do Estado e direito do cidadão. Outro destaque é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entretanto, as conquistas no plano dos direitos inscritas na Constituição de 1988 não destinam-se como o fim de uma história de exploração de uma classe sobre a outra, ao contrário, essas mudanças fazem parte da disputa política e ideológica pela hegemonia do Estado, destarte, para Ferreira Filho “*a reforma da constituição é necessária para que não seja necessária a revolução*” (1974, apud NAVES: 1993, p.55), nas constatações de Iamamoto (2004, p. 263) “*os direitos sociais proclamados nos estatutos legais nem sempre são passíveis de serem efetivados, visto que dependem de vontade política e decisões governamentais*”.

3. CONCLUSÃO

Evidenciamos que a noção de indivíduo social dotado de direitos e de liberdades individuais, construída na Modernidade, incide nas formas como hoje se organiza a vida cotidiana, esfera da reprodução das relações sociais vivenciadas pelos sujeitos históricos, portanto, é no bojo dos conflitos sociais e da dinâmica jurídica que as/os Assistentes Sociais lidam cotidianamente com as exigências do trabalho profissional.

Para Borgianni (2013) este espaço sócio-ocupacional e a historicidade que o direito e o jurídico possuem como um complexo mediador das relações sociais no modo de produção capitalista, colocam questões centrais para a reflexão cotidiana sobre os limites e possibilidades em garantir direitos em um espaço que historicamente é utilizado como instrumento de criminalização e responsabilização do indivíduo.

Uma outra questão fundamental está na própria forma jurídica “*inerente à relação contratual entre livres proprietários privados de mercadorias equivalentes*” (IAMAMOTO, 2004, p. 279), mas que se apresenta no cotidiano como verdades incontestáveis, valores absolutos que norteiam as leis e as normas da sociabilidade burguesa, encontrando sua base material na forma mercadoria. Isto tudo, pois,

utiliza-se da burocracia para velar sua intencionalidade, lançando mão de linguagem própria, incomum e distante da linguagem da classe trabalhadora.

A/o Assistente Social desempenha no sociojurídico a condição de técnico especialista e, embora estando “a serviço do Juiz”, dispõe de autonomia profissional com atribuições privativas protegidas legalmente⁵. Como Perito Social⁶, a/o profissional tem a autonomia de escolher seus instrumentos e utilizar suas competências profissionais com a finalidade de produzir um Estudo Social.⁷

No Poder Judiciário, a/o Assistente Social é responsável pela produção técnica de laudos, pareceres, relatórios sociais e informações técnicas, que fornecerão subsídios à decisão judicial. Portanto, é essencialmente necessário as/os profissionais alocadas nestas instituições, que compreendam e tenham uma perspectiva de totalidade das relações sociais, buscando aperfeiçoar, cotidianamente, as bases teórico-metodológica e ético-política, que norteiam o projeto ético-político hegemônico da profissão.

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Ana Lia. O Papel das Ideologias na Formação do Campo Jurídico. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 34-59, 2014.

BORGIANNI, Elisabete. Pra entender o serviço social na área jurídica. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n 115, 407-442, jul./set. 2013

DRI, Rubén R. A filosofia do Estado ético - A concepção hegeliana de estado. In: BORÓN, Atílio A. Filosofia política moderna: De Hobbes a Marx. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006. ISBN: 978-987-1183-47-0.

⁵Lei de Regulamentação da profissão (8.662, de 7 de junho de 1993).

⁶RESOLUÇÃO CFESS N° 559, de 16 de setembro de 2009.

⁷Tem por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional – especialmente nos qualificado para sua atuação profissional.

FAVERO, Eunice Teresinha. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp.508-526. ISSN 0101-6628. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300006>>.

FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

IAMAMOTO, Marilda Vilella. Questão social, família e juventude: Desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, M.A.; MATOS, M.C.; LEAL, M.C. *Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos*. São Paulo: Cortez, 2004.

KASHIURA JR., C. N. *Sujeito de Direito e Capitalismo*. São Paulo, 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

NAVES. Márcio Brillhantino. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras expressões, 1993.

NETTO, José Paulo. *A Construção do Projeto Ético-político do Serviço Social Frente à Crise Contemporânea*. In: *Crise Contemporânea, Questão Social e Serviço Social*. Programa de Capacitação Continuada para Assistentes Sociais. Módulo 01. Brasília. CFESS/ABEPSS/DSS e CEAD-UnB, 1999.

NETTO, José Paulo. *Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social pós-64*. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács e a crítica ontológica ao direito. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, R.; SOARES, A.D. Saber e poder profissional do assistente social no campo sociojurídico e as particularidades do Poder Judiciário. Vitória: Argumentum, 2011.